



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000039/2025
Processo: 10564-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 56/2025.

EMENTA: "Institui o programa Bitcoin Livre e dá outras providências".

AUTORIA: Roberta Lopes.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 39/2025, que: "Institui o programa Bitcoin Livre e dá outras providências".

O projeto de lei cria o programa "Bitcoin Livre" com o objetivo de modernizar a economia local, promover a inclusão digital e incentivar a liberdade financeira no Município de Juiz de Fora. A proposta reflete uma tendência global de aceitação de criptomoedas, buscando posicionar o município como inovador no uso de tecnologias financeiras.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. A regulamentação de formas de pagamento de tributos municipais e a promoção de políticas econômicas locais estão, em princípio, dentro dessa competência.

Todavia, a política monetária é regida por normas de competência privativa da União,

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P275283



regulamentada no Art.21, inciso VII, da CF/88 que atribui a ela a competência exclusiva para emitir moeda, e o artigo 164 reforça que o Banco Central do Brasil (BCB) detém essa exclusividade.

O artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN) prevê que o crédito tributário se extingue pelo pagamento, sem especificar a forma ou moeda. Contudo, o artigo 162 do CTN esclarece:

"Art. 162. O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

O Bitcoin não se enquadra como "moeda corrente" (característica exclusiva do Real), tampouco como cheque, vale postal, estampilha, papel selado ou processo mecânico. Ademais, inexistente, até o momento, regulamentação federal que inclua criptomoedas como meio válido de pagamento de tributos.

Além do mais, a Lei nº 14.478/2022 (Marco das Criptomoedas) em seu artigo 5º, define ativos virtuais como representações digitais de valor utilizáveis para pagamentos ou investimentos no âmbito privado, mas não os equipara ao Real como moeda de curso legal para obrigações públicas, como o pagamento de tributos. Assim, a aceitação de Bitcoin para quitar impostos, taxas e multas, ainda que com conversão imediata para Real por terceiros, dependeria de permissão legislativa federal.

Por fim, o município pode incentivar o uso de Bitcoin no comércio (âmbito privado), mas o recebimento de tributos em criptomoeda ultrapassa sua competência, invadindo a esfera da União.

III. CONCLUSÃO.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P275283



Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é ILEGAL E INCONSTITUCIONAL.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 11 de março de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 11/03/2025
Luciano Machado Torrezi
Diretor Jurídico Adjunto

